



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

**PROJETO DE LEI N° 5.938, de 2001,**

Reduz penalidade pela falta de apresentação do imposto de renda, concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos de empresas inativas e dá outras providências.

**Autor: Deputado João Herrmann Neto**

**Relator: Deputado Pepe Vargas**

**Apensos: PL 51, de 2003, do Deputado Carlos Eduardo Cadoca**

**PL 1.143, de 2003, do Deputado Feu Rosa**

**PL 174, de 2003, do Deputado Pompeo de Mattos**

**PL 668, de 2003, do Deputado Rogério Silva**

**PL 764, de 2003, do Deputado Alceu Collares**

**PL 989, de 2003, do Deputado Ronaldo Dimas**

**PL 1.085, de 2003, do Deputado Enio Bacci**

**PL 2.616, de 2003, do Deputado Colbert Martins**

**PL 6.185, de 2005, do Deputado Zé Lima**

**PL 7.389, de 2006, do Deputado José Carlos Machado**

**PL 2.837, de 2008, do Deputado Antonio Carlos Mendes Thame**

**PL 4.453, de 2008, do Deputado Humberto Souto**

**PL 5.398, de 2009, do Deputado Moreira Mendes**

**PL 7.503, de 2010, do Deputado Dr. Nechar**

**PL 1.374, de 2007, do Deputado Rômulo Gouveia**

## **1. RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 5.938, de 2001, altera o art. 88 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, para reduzir as penalidades e acréscimos moratórios pela falta de apresentação de declaração do imposto de renda, ou sua apresentação fora do prazo, e concede dispensa do pagamento de multas pela não-entrega da declaração de rendimentos de pessoas jurídicas inativas.

O Projeto de Lei nº 51, de 2003, e o Projeto de Lei nº 1.143, de 2003, apensos, alteram o §1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, no sentido de reduzir a multa devida pela falta de apresentação da declaração de rendimento ou a sua apresentação fora do prazo fixado para R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais) para as pessoas jurídicas. Estabelecem ainda que, no caso de empresas inativas, a multa será de R\$ 15,00 (quinze reais).

O apenso Projeto de Lei nº 174, de 2003, isenta a microempresa inativa há mais de um ano do pagamento da multa referente à omissão ou intempestividade na declaração de rendimentos. Tal isenção não se aplica a tributos que tenham deixado de ser recolhidos pela empresa. O Projeto de Lei nº 668, de 2003, isenta dessas mesmas



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

multas as pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos, pretendendo beneficiar as organizações não governamentais.

O Projeto de Lei nº 764, de 2003, reduz ao valor máximo de R\$ 20,00 (vinte reais) a multa estabelecida na letra “a” do §1º do art. 88 da Lei nº 8.981, de 1995, referente à falta de apresentação, pela pessoa física, das declarações de ajuste anual relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, desde que tais declarações, se obrigatórias, sejam entregues à Secretaria da Receita Federal até 180 dias da publicação desta Lei. A multa a que se refere o §3º do art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, poderá ser limitada ao valor máximo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso da pessoa jurídica inativa apresentar à secretaria da Receita Federal, no prazo de 180 dias da publicação desta Lei, as declarações simplificadas em atraso, relativas aos exercícios de 1998 a 2002, anos calendários de 1997 a 2001, respectivamente.

O Projeto de Lei nº 989, de 2003, suspende pelo prazo de 120 dias a aplicação das penalidades previstas na legislação do Imposto sobre a Renda pelo atraso na apresentação de declarações por parte das pessoas físicas e as pequenas e microempresas que, antes de notificado o início de qualquer procedimento fiscal tendente a exigir-las, regularizem espontaneamente, nesse prazo, suas obrigações.

O Projeto de Lei nº 1.085, de 2003, altera o art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2003, excetuando da sujeição das multas as pequenas e microempresas cujos sócios titulares sejam pessoas aposentadas e/ou assalariadas isentas de pagamento do Imposto de Renda e que estejam inativas há mais de 3 anos.

Os Projetos de Lei nº 2.616, de 2003, e 6.185, de 2005, anistiam multas aplicadas contra a pessoa jurídica inativa há mais de cinco anos ou que tenha encerrado suas atividades. O Projeto de Lei nº 7.389, de 2006, anistia as multas aplicadas contra entidades sem fins lucrativos pela intempestividade no cumprimento das obrigações acessórias.

Os Projetos de Lei nº 2.837, de 2008, e 5.398, de 2009, anistiam as pessoas jurídicas imunes e isentas das penalidades impostas pela falta de apresentação da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) e as pessoas jurídicas pela omissão da Declaração Simplificada.

O Projeto de Lei nº 4.453, de 2008, concede anistia de multa, juros de mora e demais acréscimos moratórios dos últimos cinco anos fiscais a todas as associações comunitárias regularmente inscritas no CNPJ, em relação às multas previstas para o caso de entrega em atraso da declaração do imposto de renda das pessoas jurídicas enquadradas como isentas.

O Projeto de Lei nº 7.503, de 2010, anistia as multas, juros, e demais encargos legais decorrentes do descumprimento por parte de associações de moradores de bairros e entidades afins, de obrigações acessórias relativas ao imposto de renda e também do atraso ou omissão na entrega da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

---

O Projeto de Lei nº 1.374, de 2007, dispensa as associações comunitárias rurais e urbanas do pagamento de multas pela falta de entrega das declarações de rendimentos, devidas até a data da publicação desta lei.

O autor do Projeto de Lei nº 5.938, de 2001, ressalta que pequenas e médias empresas pagam a mesma multa por deixarem de cumprir obrigação acessória que empresas de grande porte, sendo que muitas das micro e pequenas empresas foram criadas e fechadas em pouco tempo. Vários empresários não regularizaram a situação de suas empresas por não terem condições financeiras de pagar tais multas; por isso, faz-se necessário diminuir o valor dessas multas.

Quanto ao aspecto de adequação orçamentária e financeira, o autor lembra que, embora as receitas derivadas de multas e juros de mora constem da previsão das receitas orçamentárias, não pode ser aplicada a exigência de estimativa da renúncia de receita, pois tais arrecadações pressupõem atraso na entrega da declaração, o que pode ou não ocorrer. Além disso, tal medida é um estímulo a regularização da situação fiscal dos pequenos contribuintes, o que poderia até resultar em aumento da arrecadação.

Encaminhado a esta Comissão, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## 2. VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que *"estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira"*, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2011 (Lei nº 12.309, de 9 de agosto de 2010), em seu art. 91, condiciona à aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei, decretos legislativos ou medidas provisórias, que importem ou autorizem diminuição da receita ou aumento de despesa da União, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2011 a 2013, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 91, a LDO 2011 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

---

orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

As proposições em tela proporcionam renúncias de receita, porém não apresentam estimativas dessas renúncias nem cumprem o disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; portanto, devem ser consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente, apesar da argumentação do autor do PL nº 5.938, de 2001, de que não se pode aplicar a esse tipo de renúncia de receita o disposto na lei de diretrizes orçamentárias, pois pressupõe atraso na entrega da declaração, que pode ou não ocorrer, e que tal medida poderia até resultar em aumento da arrecadação. No entanto, para qualquer conclusão a respeito deveriam ter sido apresentadas as estimativas de renúncia da receita, bem como modos de suas compensações.

**Pelo exposto, VOTO PELA INADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA DO PROJETO DE LEI N° 5.938, de 2001, E DOS APENSOS PROJETOS DE LEI N° 51, de 2003, 1.143, de 2003, 174, de 2003, 668, de 2003, 764, de 2003, 1.085, de 2003, 989, de 2003, 2.616, de 2003, 6.185, de 2005, 7.389, de 2006, 2.837, de 2008, 4.453, de 2008, 5.398, de 2009, 7.503, de 2010, e 1.374, de 2007, ficando, assim, prejudicada a apreciação do mérito dessas matérias.**

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2011.

**Deputado Pepe Vargas  
Relator**